



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000393-23.2012.8.14.0200
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL MILITAR (01 VOLUME E 01 APENSO)
APELANTE: TEN. CEL. BM ALMIR ANTONIO GOUVEIA MARTINS
ADVOGADO: ALEXANDRE PIRES – OAB/PA Nº 12.401
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA MILITAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR – PECULATO – DOLO – ÂNIMO DE APROPRIAR-SE, UMA ÚNICA VEZ, DO COMBUSTÍVEL DA CORPORAÇÃO, APROVEITANDO-SE DA FUNÇÃO MILITAR – CONFISSÃO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS – DANO CONSISTENTE NO VALOR DE R\$72,50, REFERENTE A 25 LITROS DE COMBUSTÍVEL RESTITUÍDO DUAS VEZES PELO RECORRENTE À CORPORAÇÃO, SENDO A PRIMEIRA COM O ABASTECIMENTO DA VTR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NO MESMO DIA DOS FATOS, ANTES DO PROCESSO E A SEGUNDA, COM O DEPÓSITO DO VALOR REFERENTE AOS 25 LITROS DE COMBUSTÍVEL À INSTITUIÇÃO, POR VIA BANCÁRIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA – É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESFIGURANDO A TIPICIDADE MATERIAL, DESDE QUE CONSTATADOS A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, A INEXISTÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A RELATIVA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA, COMO FOI O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STF – PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AFASTA-SE A ILICITUDE DO FATO, TORNANDO A CONDUTA ATÍPICA E EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO APELANTE – APELO PROVIDO – POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por maioria, vencido o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 31 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O Ten. Cel. BM ALMIR ANTONIO GOUVEIA MARTINS, qualificado nos autos, interpôs Apelação Penal Militar em face da sentença do Colendo Conselho da Justiça Militar da Comarca de Belém, que lhe condenou nas sanções do artigo 303 c/c o art. 53 do Código Penal Militar a pena de três (03) anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado, conforme se extrai das fls. 80-90.

Consta da denúncia, em síntese que, por notícia anônima foi informado que o apelante, aproveitando-se da condição de Chefe da 6ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar/Pará (CBM/PA), apropriou-se, indevidamente, do cartão combustível referente ao veículo Ford Fiesta, placa JVG 3404, pertencente à corporação e no dia 13.12.2011, passou a efetuar abastecimento de combustível em seu veículo particular Fiat Uno, cor cinza, placa NTD 6246, no posto verdão, localizado na Av. Doutor Freitas, nesta cidade.

Narra a exordial acusatória que a viatura Ford Fiesta do CBM/PA, à época, encontrava-se baixada por problemas mecânicos e que o SUB TEN BM EDSON Cardoso Fernandes Júnior, condutor e operador da referida viatura, informou a senha do cartão ao CB BM Pedro Oliveira BORDALO Júnior, a pedido do recorrente, para que o abastecimento acima mencionado fosse efetuado. Refere ainda a inicial que o acusado confessou a autoria do crime, dizendo-se arrependimento e afirmando que restituiria os danos causados à Fazenda Pública; contudo, até a data de oferecimento da denúncia nada havia sido juntada nenhuma prova neste sentido.

Aduz a prefacial, por fim, que foram trazidos aos autos diversos comprovantes de pseudo-abastecimentos feitos em dias distintos na VTR Fiesta, placa JUG 3404, embora a mesma se encontrasse baixada, demonstrando que tais abastecimentos destinavam-se ao veículo particular do acusado. Denunciados o recorrente, o SUN TEN BM EDSON Cardoso Fernandes Júnior e o CB BM Pedro Oliveira BORDALO Júnior, restou condenado o apelante e absolvidos os demais denunciados.

Contrariado com a condenação, o acusado apelou alegando ser frágil o conjunto probatório quanto à existência do dolo no fato, em razão de não ter tido a consciência e vontade em se apropriar do combustível da corporação, prevalecendo a presunção de inocência e militando em seu favor o in dubio pro reo.

Diz que abasteceu uma única vez o seu veículo, em razão da viatura do CBM estar com restrições de uso, mas que fez a reposição daqueles 25 litros retirados no mesmo dia, pelo período da tarde, admitindo e reparando o erro, sem que houvesse qualquer prejuízo, haja vista não ter chegado a usar seu veículo particular em serviço, como estaria previsto.

Além disso, refere que, conforme documentos acostados nos autos, o dano foi integral e espontaneamente reparado através do depósito na conta única do Banco do Estado do Pará, ressarcimento, segundo alega, com a autorização do comando da corporação. (fls.31/32).

Argumenta que respondeu ao Conselho de Justificação perante a corporação, pelo mesmo fato, sendo punido com trinta (30) dias de prisão, por ter cometido transgressão disciplinar, e não crime militar. Invoca o princípio da insignificância adotado nos crimes militares pela jurisprudência



dos Tribunais superiores mencionando alguns precedentes.

Aduz que houve determinada altura que a própria VTR do CBM foi abastecida, a teor das declarações da testemunha Amilton Ronaldo Silva de Castro e do mecânico Armando Pereira da Silva que, inquirido, disse que as restrições apresentadas pela viatura não impediam a sua locomoção, inclusive o auxiliar de gestão de combustível, Joctã Paula da Costa, declarou ter recebido, após o abastecimento realizado pelo recorrente, pedido de verificação de combustível daquela VTR no dia 13.12.2011, tendo constatado estar o tanque cheio.

Revela que já está na reserva remunerada, com mais de trinta (30) anos de efetivo serviços prestados, com conduta digna de respeito, pugnando por sua absolvição. Quanto a dosimetria da pena, pelos precedentes deste Tribunal, pede a conversão/ou substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito; além disso, impugna o regime de cumprimento fechado.

Ao final, pede o provimento do recurso. (fls. 103-116).

Contrarrazões às fls. 129-135 alegam que as razões do apelante são infecundas e pedem que sejam desconsideradas.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, para que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena, ex vi do art. 33, do Código Penal comum. (fls. 147-157).

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 07.08.2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado para a fase e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Penal Militar do Ten. Cel. BM ALMIR ANTONIO GOUVEIA MARTINS.

Conforme o relatório acima dos fatos, por certo que, aliado à confissão do recorrente, sobressai também as declarações das testemunhas envolvidas nos fatos, senão vejamos:

Ten. Cel. BM Almir Antonio GOUVEIA Martins – o Apelante – DVD na contracapa: ... que admite que o fato ocorreu uma única vez em 13.12.2011...que o depoente pediu ao CB Bordalo que abastecesse o seu veículo em função da viatura Ford Fiesta estar apresentando problemas... que o depoente deixou a viatura de lado e pediu ao condutor que abastecesse o seu veículo mas, no mesmo dia, o depoente retornou, no período da tarde, para o quartel... que pediu ao Cel. Nahum a chave da viatura, sem dizer para o que era...que foi abastecer a VTR com os mesmos 25 litros (compensando)... que a viatura era do CBM e servia à assessoria das relações com a sociedade civil... que depois o depoente retornou e deixou VTR no mesmo lugar e entregou a chave para o Cel. Nahum... que o depoente falou ao seu colega que tinha ido consertar um erro que havia cometido...

Cel. BM NAHUM Fernandes da Silva – Coordenador Geral dos Projetos Sociais e



Assessor Técnico do Comandante Geral à época – DVD na contracapa: ...que à época dos fatos era o Coordenador dos Projetos Sociais e Assessor Técnico do Comandante Geral... que só depois do ocorrido é que soube dos fatos... que à época se afastou para tratar da saúde e quem ficou respondendo pela assessoria de relações com a sociedade civil foi o Cel. GOUVEIA...que trabalhou com o depoente, além do Cel. GOUVEIA, foi a Cap BM Gabriela, o Sub Ten EDSON... o Major CASTRO e o Cb BORDALO... que à época dos fatos a viatura do CBM estava baixada... que o controle de abastecimento fica sob a responsabilidade da Diretoria de Apoio Logístico e do condutor do veículo que tem o CPF e a senha... que o condutor cadastrado tem autonomia... que à época o condutor era o Sub Ten EDSON... que na falta do Sub Tem EDSON, esporadicamente o Cb BORDALO o substituía... que não conhece outra situação, sem ser a do fato, que o Cel. GOUVEIA tenha utilizado o combustível....

Sub Ten BM EDSON Cardoso Fernandes Júnior – Condutor oficial da viatura à época – DVD na contracapa: ... que no período de 06 a 09 de dezembro o depoente se encontrava internado no Hospital Porto Dias com uma doença infecciosa e, ao mesmo tempo, de férias, quando o Cb BORDALO ligou porque estava transportando o Cel. GOUVEIA ... e precisava abastecer o veículo do CBM.... que então o depoente disse que para abastecer tinha que ter o CPF vinculado ao cartão combustível do BANPARÁ... que então ele (o Cb BORDALO) pediu a senha do depoente ...que o depoente disse que não... que o Cb BORDALO tinha acesso aos dados do depoente no quartel e que no pecúlio tem o CPF, RG... que o depoente acredita que o cabo tenha conseguido o seu CPF para utilizar o cartão combustível e abastecer o carro do BM e o veículo particular do Cel. GOUVEIA... que o depoente declara que foi a única vez que isso aconteceu, mas que o depoente não deu a senha... que o depoente acha errado o CPF do militar estar ligado ao cartão combustível, pois a senha são sempre os primeiros ou os últimos quatro números do CPF... que o depoente não tinha o poder de trocar a senha...

CB BM Pedro Oliveira BORDALO Júnior – Condutor Substituto da VTR – DVD na contracapa: ... que a única vez que pediu a senha do cartão foi para abastecer no Posto Marituba porque o carro ia pernoitar no quartel de Santa Izabel... que foi quando o depoente ligou para o Sub Ten EDSON ... que estava internado no Hospital Porto Dias ... que este foi o único momento em que pediu a senha... que o outro abastecimento no dia 13, foi por determinação do Cel. GOUVEIA... no carro particular dele... que a forma do abastecimento era pôr o CPF e os quatro dígitos da senha... mas que abasteceu o veículo particular do Cel. GOUVEIA por determinação dele e uma única vez....

As declarações das testemunhas não deixam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime, não havendo como aplicar o princípio do in dubio pro reo ao caso; além disso, o dolo presente na conduta se evidencia no animus de apropriar-se do combustível em proveito próprio.

Entende-se, pelo quadro delineado nos autos e provas testemunhais, que foi a única vez que o apelante procedeu indevidamente em relação ao abastecimento de combustível e, em sua confissão, demonstra que a intenção era de utilizar o seu veículo particular em serviço, em virtude da viatura do Corpo de Bombeiros Militar apresentar restrições, mas não chegou a utilizar o seu carro para tal desiderato.

As evidências sinalizam a autoria do apelante, que não nega a prática do crime, cuja materialidade está demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial militar, em apenso, e o comprovante do efetivo



ressarcimento do dano pelo recorrente (fl. 32).

A este respeito, às fls. 31-32, verifica-se o comprovante do referido ressarcimento do dano pelo depósito do valor de R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) referente aos 25 litros de combustível, efetuado pelo recorrente, antes da instauração da ação penal militar.

A defesa, em relação ao valor material do dano, invoca o princípio da insignificância ou da bagatela, recepcionado no ordenamento jurídico-militar. Para a aplicabilidade do mencionado princípio, deve-se extrair do fato concreto quatro requisitos: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva que, concessa vênia, considero presentes nos autos, tornando a conduta atípica pela bagatela.

A respeito da matéria, trago à colação, por analogia, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (STF - HC 92634/PE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Pub. no DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00591 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 489-498). Negrito.

Destaca-se um trecho deste acórdão, acima referido, cujo valor do caso era semelhante ao dos autos, senão vejamos:

A impetrante alega ser evidente a desproporcionalidade entre o valor apropriado (R\$75,00) e a pena cominada ao delito de peculato (de 3 a 15 anos de reclusão), razão pela qual defende ser o caso, quando muito, de aplicação de sanção disciplinar, dado o caráter fragmentário do Direito Penal (fl. 7). (sic). Negrito.

Em outro precedente, aquele Pretório Excelso orienta:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. 3. É possível a aplicação do Princípio da Insignificância, desfigurando a tipicidade material, desde que constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a relativa inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal admite a aplicação do Princípio da Insignificância na instância castrense, desde que, reunidos os pressupostos comuns a todos os delitos, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito. Precedentes. 5. A regra contida no art. 240, § 1º, 2ª parte, do Código Penal Militar, é de aplicação restrita e não inibe a aplicação do Princípio da Insignificância, pois este não exige um montante



prefixado. 6. A aplicação do princípio da insignificância torna a conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, viabiliza a rejeição da denúncia. 7. Ordem concedida. (STF - HC 107638, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011). Negrito.

Neste caso supracitado, o valor considerado inexpressivo, impondo o princípio da insignificância ou bagatela por aquele STF era de R\$215,22 (duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

O valor em debate nestes autos é de R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) referente aos 25 litros de combustível, que tenho como inexpressivo, cuja punição de três (03) anos de reclusão, demonstra-se manifestamente desproporcional, violando o princípio da razoabilidade.

Com efeito, não se trata de um agente contumaz no ato de apropriar-se do combustível da instituição militar, em tese, a intenção não era ruim, pois pretendia utilizar o seu veículo em serviço do projeto social entabulado pela corporação, tendo em vista a restrição da viatura oficial, tanto que no mesmo dia (13.12.2011), compensou, deixando abastecida a VTR, conforme declarou o auxiliar de gestão de combustível, JOCTÃ PAULA DA COSTA:

...que à época era auxiliar de gestão de combustível... que no dia dos fatos, em 13.12.2011, recebeu do Cel. Gouveia a solicitação para verificar o nível de combustível da viatura Ford Fiesta - JVG 3404... que a viatura fazia parte da assessoria ... que constatou que o tanque estava cheio.... (DVD/contracapa).

Extrai-se desta declaração que no mesmo dia do fato, em 13.12.2011, o apelante abasteceu com o cartão combustível o seu veículo particular e, arrependido, no mesmo dia foi à corporação e, para compensar, abasteceu a VTR, cuja restrição, não afetou sua locomoção, mas estando baixada, não era utilizada, deixando-a com o tanque cheio, como declarou a testemunha acima, reduzindo, com isso, o grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Além disso, quase um ano depois pediu autorização para depositar o valor pecuniário de R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos), referente aos 25 litros de combustível, mesmo já tendo sido restituído quando encheu o tanque da VTR no dia fatídico. (fl. 31-32).

Nesse contexto, é impróprio considerar penalmente relevante a conduta do recorrente, quer sob o prisma da lesão ao patrimônio, que inexistiu, pois o combustível foi restituído duplamente, no mesmo dia com o abastecimento da VTR e quase um ano depois com o pagamento dos R\$72,50, referente aos 25 litros; quer sob a ótica da moralidade administrativa quase imperceptível.

Mutatis mutandi, impõe-se, pelos precedentes jurisprudenciais, a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, que exclui a ilicitude do fato, tornando a conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, extinguindo a punibilidade do apelante.

Pelo exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença do Conselho de Justiça Militar, considerar a atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância ou bagatela, extinguindo a punibilidade do Ten. Cel. BM ALMIR ANTONIO GOUVEIA



MARTINS, ex vi do art. 439, d, primeira parte do Código de Processo Penal Militar.
É o Voto. Sessão Ordinária de, 17 de agosto de 2017 (fls. 161-162).
Após vista dos autos pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, nesta data
subscrita, em sessão, foi ratificado definitivamente o voto deste Relator, por
maioria, vencido o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Sessão Ordinária de, 31 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator